



PROCESSO N. 128/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 51/2021.

IMPUGNANTE: MRRC LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Impugnação ao Item 3.1 do Edital, que autoriza a participação somente de fabricante ou concessionária de veículos autorizada.
Improcedência

I - Síntese:

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é o registro de preço para aquisição de pick up nova, zero quilômetro, para atender as necessidades da Secretaria de Água e Saneamento do município de Cordilheira Alta - SC.

Insurge-se a impugnante, contra o teor do item 3.1 do edital que prevê a participação de fabricantes e/ou concessionárias autorizadas do fabricante, sob a alegação de que a previsão editalícia implica em violação à livre concorrência, ao desenvolvimento sustentável e aos princípios da isonomia e imparcialidade.

A impugnação, adianta-se, não comporta acolhimento.

2. DO MÉRITO

O Impugnante alega que a exigência constante no item 3.1 do edital de participação apenas de concessionárias ou fabricantes representaria um vício no ato convocatório, por discrepância no rito estabelecido nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Alega, ainda, que o simples fato do veículo ter sido emplacado em nome da Impugnante, enquanto revendedora, não retira do bem o seu caráter de novo, permanecendo como veículo zero-quilômetro.

Por fim, alega que o requisito em questão provocou uma indevida restrição a sua participação no certame, limitando somente às concessionárias e fabricantes.

Não merecem prosperar os argumentos da Impugnação apresentada, pelos seguintes fundamentos de direito:

A Deliberação nº. 64, de 2008, do GONTRAN, item 2.12 do seu anexo define veículo novo nos seguintes termos:

2.12 VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Assim, a exigência de primeiro emplacamento no instrumento convocatório foi feita em virtude de o veículo perder a característica de novo após o emplacamento, e ainda, que a garantia se opera a partir da emissão da primeira nota fiscal pelo fabricante.

Pactuando com tal entendimento, ao apreciar situação idêntica à que ora se debate, o Tribunal de Contas do Estado de Minas



Gerais, no julgamento da Denúncia nº 1015299, em 22/02/2018, entendeu pela legalidade da exigência:

DENÚNCIA N. 1015299

Denunciante: Pódio Soluções Automotivas - EIRELI - ME
Denunciada: Prefeitura Municipal de Curvelo

(...)

A denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, realiza o primeiro emplacamento procedimento para veículo zero - e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, a automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares; [...]



§ 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; [...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, **a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979,** "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante. Aliado a isso, consoante mencionado no estudo elaborado pela Unidade Técnica, às fis. 220 a 224, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, define veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semireboque, antes do seu registro e licenciamento". Em verdade, a referida Deliberação disciplina "a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros" e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.



No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário a pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'". 7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado". (grifo meu) O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema.

No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de



Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "O Km". No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro.

Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria: Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

*Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, **parece-me inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário. Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.***

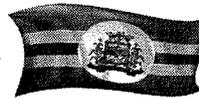


O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União - CGU, para o "registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)", por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que: 1.3 O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada. (grifos no original) O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao "fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)", previu que: **CLÁUSULA NONA- DO RECEBIMENTO** 1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n. 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma: 1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes. 1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes. 2. Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados. no prazo de 30 dias corridos, na categoria "Oficial", com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao



órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu).

A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário. Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instaurado para a "aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos", estabeleceu como obrigação do contratante: 9.7 Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto à SEPLAG - Secretaria de Planejamento e Gestão. Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e emplacamento dos veículos a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados. Ante todo o exposto, não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, de que "só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo". III - DECISÃO Por todo o exposto, julgo improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas - EIRELI - ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante. (grifo nosso) Intime-se também a denunciante desta decisão. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda



Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI - ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante; II) determinar a intimação da denunciante desta decisão; III) determinar o arquivamento dos autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana. Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria. Plenário Governador Milton Campos, 22 de fevereiro de 2019. JOSÉ ALVES VIANA Presidente em exercício GILBERTO DINIZ Relator (assinado eletronicamente)

Conforme se depreende do acórdão transcrito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas, que no edital em questão faz menção em várias nas notas de rodapé, julgou improcedente a Denúncia apresentada pela empresa no que diz respeito a solicitação do primeiro emplacamento ser em nome do município e excluindo revendedoras de veículos, sendo assim poderá participar do pregão somente as fabricante dos veículos e concessionárias, atendendo o disposto na Lei 6. 729/79.

Pois bem. A denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, realiza o primeiro emplacamento - procedimento para veículo zero - e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada



pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece: Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares; [...]

§ 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; [...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículas, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. Como consumidora final do produto novo e proprietária, a



denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante. Aliado a isso, consoante mencionado no estudo elaborado pela Unidade Técnica, às fis. 220 a 224, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - GONTRAN, define veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

Hodiernamente, cito novamente o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por servir como apertada luva ao caso

Processo: 1015827 Natureza: DENÚNCIA "SEGUNDA CÂMARA- 18/6/2020 DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6. 729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do



mercado e as necessidades do em te que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente a denúncia apresentada e regular o Edital do Pregão Presencial n. 19/17. Processo n. 47/17, deflagrado pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio; 11) declarar a extinção do feito com resolução do mérito e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno; 111) determinar a intimação do atual prefeito municipal e da denunciante acerca do teor desta decisão; IV) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães. Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020. WANDERLEY ÁVILA CLÁUDIO COUTO TERRÃO Presidente Relator.

II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo argumentou a denunciante, a exigência de que o licitante seja concessionária ou fabricante de veículos, para que possa fornecer o objeto do certame, qual seja caminhonete 4x4, zero quilômetro, afronta os ditames constitucionais e legais, especialmente, quanto à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e à ampla concorrência. Isso porque, tal exigência direcionaria o certame e traria indevida restrição à competitividade, privando muitos licitantes de participarem da licitação, pois empresas



revendedoras de veículos, como ele, que oferecerem a mesma garantia de fábrica, não estariam aptas a participarem da licitação, em razão das exigências constantes no item 14 do Anexo I do edital. Alegou, ainda, que o Item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/16, deflagrado por esta Corte de Contas, optou por não exigir que os licitantes fossem concessionárias ou fabricantes, buscando a ampla participação de empresas aptas a fornecerem veículos novos, objeto do certame. E, ainda, que, conforme termo de homologação publicado em 19/12/16, foi vencedora dos lotes 02 e 03 a empresa TRIASA Comercial Ltda., que é revendedora de veículos e não concessionária, tendo sido emitido atestado de capacidade técnica para a referida empresa, pela Diretoria de Segurança Institucional do Tribunal (fl. 24). Por fim, requereu a suspensão liminar da licitação, visando à correção da irregularidade apontada, para permitir a participação de empresas revendedoras de veículos, em atendimento ao princípio da competitividade, moralidade e legalidade. O Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência desta Corte de Contas, não houve irregularidade na exigência (fis. 164/167v). Inicialmente, cumpre salientar que o Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 19/17, trouxe a seguinte redação no item 14, a saber: 14 - CONDIÇÕES GERAIS 14.1 - Somente será aceita nota fiscal emitida pelo fabricante ou montadora do veículo, ou por concessionária autorizada, sendo vedado o segundo emplacamento. 14.2 - O veículo deverá ser fornecido por concessionária da marca ofertada e a nota fiscal emitida em nome da autarquia, não sendo aceitas notas fiscais de terceiros. 14.3 - Não serão aceites veículos já emplacados anteriormente no município do licitante ou em qualquer outro município. (Grifou-se) Ademais, cumpre destacar que a Unidade Técnica, nos autos do Processo nº 1.082.574, de minha relatoria, realizou estudo apurado, adotando o seguinte entendimento



acerca da matéria: [...] Passa-se, assim, à análise da conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e da exclusividade das concessionárias e fabricantes na comercialização desse tipo de veículo junto à Administração Pública. Logo de início, cumpre conhecer a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008: 2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. A Lei nº 6. 729/1979 - Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículas automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização de veículo novo: Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; li - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria económica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; E ainda: § 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; Verifica-se também que o artigo 12 da referida legislação impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final, proibindo o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda. Vejamos: Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (Grifou-se) Nesse contexto, verifica-se que apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia vender o automóvel



considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração. Logo, uma empresa revendedora não se enquadra nas normas supracitadas. uma vez que não consegue fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo, zero quilômetro. Vale lembrar que a Controladoria-Geral da União, ao responder o "Pedido de Esclarecimento nº 02 - PE nº 01/2014", para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, assim se posicionou quanto à questão em apreço: [...] Nesse contexto, resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 - Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito - DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 1 O, 11, 12, 13,06) - deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79). Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir: Art. 120. Todo veículo automotor. elétrico, articulado, reboque ou semirreboque. deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei. Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 - VEICULO NOVO. - Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB. Como deixam claro os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (I) aquisição do veículo ao fabricante e (II) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não é de um veículo novo, mas seminovo. E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou



LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DOS IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Não há que se falar em restrição a ampla competitividade, quando se verifica a participação de mais de um concorrente no certame. 2. A Administração, ao permitir que somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento. (TCE-MG - DEN: 1024402, Relator: Cons. José Alves Viana, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019) DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame. 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (TCE-MG - DEN: 1007700, Relator: Cons. Adriene Andrade, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 05/03/2018) DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações. (TCE-MG - DEN: 911664,



Relator: Cons. Durval Ângelo, Data de Julgamento: 18/09/2018, Data de Publicação: 03/10/2018) DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Leinº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. (Denúncia nº 1015299, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 2ª Câmara, acórdão publicado em 28/03/2018) (Grifou-se) Por todo o exposto, considerando que o objeto do pregão em análise é a aquisição de veículo novo, zero quilômetro, o qual somente pode ser comercializado por concessionária autorizada ou diretamente pela fabricante ou montadora, julgo improcedente a denúncia e considero regular o item 14 (subitens 14.1 a 14.3) do Anexo I do Pregão Presencial nº 19/17, determinando, ainda, a extinção do feito com resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno. Cumpre esclarecer, por derradeiro, que a adoção da tese ora defendida não inviabiliza que a Administração Pública adquira veículos diretamente de empresas revendedoras, como fez o Tribunal de Contas no procedimento licitatório apontado pela denunciante. É que compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar



surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

III - CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada e considero regular o Edital do Pregão Presencial nº 19/17, Processo nº 47/17, deflagrado pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio, motivo pelo qual determino a extinção do feito com resolução do mérito e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno. Intimem-se o atual prefeito municipal e a denunciante acerca do teor desta decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Deste modo, a exigência de ser o licitante concessionária ou fabricante está devidamente respaldada e em consonância com as decisões mais atuais dos Tribunais de Contas Estaduais e do próprio TCU.

Pelas decisões supracitadas, é nítido que está afastada a alegação da Impugnante de que o ato convocatório apresenta irregularidade por discrepância no rito estabelecido nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, considerando, precipuamente, o potencial prejuízo à Administração Pública pela **perda da garantia integral do fabricante que, segundo o Egrégio Tribunal em comento, o termo inicial da garantia começa com a emissão da primeira nota fiscal do produto, o que foi feito em nome da Impugnante, quando da aquisição do veículo que pretende revender à Administração Pública.**

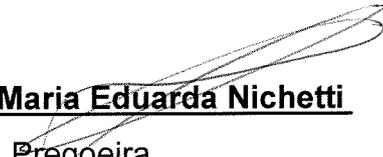
Portanto, não há que se falar em discrepância às referidas Leis, mas sim, observância aos princípios legais e constitucionais impostos à Administração Pública e garantidores do seu melhor interesse. Estes princípios têm sua adequação ao Edital em questão no momento em que a Administração Pública delimita o objeto do ato convocatório.

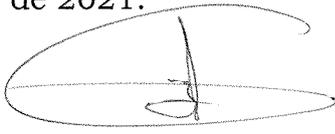
O ato de delimitar o objeto do Pregão é dever da Administração e não, ato que visa a cercear a competitividade.

3. DECISÃO

Ante o exposto, conheço da Impugnação para **negar-lhe acolhimento.**

Cordilheira Alta/SC, 30 de Julho de 2021.


Maria Eduarda Nichetti
Pregoeira


Clériston Valentini
Assessor Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO N. 128/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 51/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PICK UP NOVA, ZERO QUILÔMETRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ÁGUA E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA - SC.

IMPUGNANTE: MRRC LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 35.774.957/0001-70)

OBJETO: Impugnação ao Item 3.1 do Edital.

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 30 de Julho de 2021, nos autos do Processo Licitatório em epígrafe.

Desta forma, após detida análise da Impugnação, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, à impugnação adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira, como razões de decidir, mantendo incólume a previsão contida no item 3.1 do edital.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 30 de Julho de 2021.


CLODOALDO BRIANCINI
Prefeito Municipal